



## PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

### MENSAGEM DE LEI Nº 013/2026/GP

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei nº 1.054, de 05 de agosto de 2020, a fim de adequar às necessidades da administração municipal.

Assim sendo, venho à presença de Vossas Excelências para requerer a tramitação **em regime de urgência**, bem como o acolhimento do presente Projeto de Lei.

Aproveito da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 16 de março de 2026.

**MÁRCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Apiacá

CNPJ - 01.637.494/0001-62

Recebido em

16 / 04 / 2026

V. Silva



## PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

### PROJETO DE LEI Nº 013/2026/GP

**APROVADO**  
Em 24 de abril de 2026  
  
PRESIDENTE

*“Altera a Lei nº 1.054, de 05 de agosto de 2020.”*

O **Prefeito Municipal de Apiacá**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso II, do artigo 39 da Lei nº 1.054, de 05 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 39. ....*

*....*

*II - 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil:*

*a) 1 (um) representante do segmento de artesanato;*


*b) 1 (um) representante da cultura popular;*


*c) 1 (um) representante da música; e*

*d) 1 (um) representante das associações culturais.”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 15 de abril de 2026.

  
**MÁRCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI**  
Prefeito Municipal

Encaminhado a Comissão de Legis-  
lação, Justiça e Redação Final  
Em 24 de abril de 2026  
  
PRESIDENTE



## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER Nº 020/2026

**Referência:** Projeto Lei nº 013/2026-GP

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo Municipal

**Ementa:** “Altera a Lei nº 1.054, de 05 de agosto de 2020”

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 013/2026-GP, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva alterar o inciso II do art. 39 da Lei Municipal nº 1.054, de 05 de agosto de 2020.

A mencionada Lei nº 1.054/2020 dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Apiacá e, em seu Capítulo IV, trata do Conselho Municipal de Política Cultural. O art. 38 define o Conselho como órgão colegiado, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica do órgão responsável pela cultura no Município, com composição paritária entre Poder Público e sociedade civil. O art. 39 estabelece que o Conselho será constituído por 08 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, sendo 04 (quatro) representantes do Poder Público e 04 (quatro) representantes da sociedade civil.

Na redação vigente do inciso II do art. 39, a representação da sociedade civil encontra-se assim distribuída:

- a) Sociedade Cultural e Social Pró-Apiacá, com 02 (dois) representantes e respectivos suplentes;
- b) Associação dos Artesãos de Apiacá – KNEIPP, com 02 (dois) representantes e respectivos suplentes.

O projeto em análise pretende alterar essa composição, mantendo o quantitativo de 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes da sociedade civil, mas redefinindo a representação para contemplar os segmentos de artesanato, cultura popular, música e associações culturais.

### II – ANÁLISE

#### 1. Da competência e iniciativa

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 013/2026-GP insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por



versar sobre assunto de interesse local e sobre a organização de instância municipal vinculada à política pública de cultura.

No que se refere à iniciativa, não se constata vício formal. A proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e versa sobre alteração da composição de órgão colegiado inserido no Sistema Municipal de Cultura, instituído pela Lei nº 1.054/2020, matéria compatível com a atuação legislativa do Executivo no âmbito da organização administrativa municipal.

Desse modo, sob o prisma da competência e da iniciativa, o projeto mostra-se formalmente admissível.

## **2. Da legalidade e juridicidade**

Sob o aspecto da legalidade e da juridicidade, não se verifica incompatibilidade entre a proposição e o ordenamento jurídico.

A Lei nº 1.054/2020 estabelece, no § 4º do art. 38, que a representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, consideradas as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial. Assim, a alteração proposta pelo projeto, ao substituir a indicação nominal de entidades por representação setorial, revela-se compatível com a própria diretriz fixada na legislação vigente.

Além disso, o projeto não promove alteração na composição paritária do Conselho, pois permanece preservado o quantitativo total de 08 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 04 (quatro) representantes do Poder Público e 04 (quatro) representantes da sociedade civil, conforme dispõe o art. 39 da Lei nº 1.054/2020. Trata-se, portanto, de modificação restrita à forma de distribuição das cadeiras da sociedade civil, sem ofensa à estrutura normativa essencial do colegiado.

Nessa linha, a proposição apresenta-se juridicamente possível e materialmente compatível com a lei municipal que se pretende alterar.

## **3. Da técnica legislativa e redação**

Quanto à técnica legislativa e à redação, esta Comissão não verifica necessidade de correção redacional ou qualquer inconsistência que comprometa o entendimento do projeto de lei e sua regular tramitação.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a **Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final opina favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 013/2026-**



CÂMARA MUNICIPAL DE

**APIACÁ - ES**

**GP**, por não vislumbrar óbice quanto à competência, iniciativa, legalidade e juridicidade da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2026.

---

RUBIA REZENDE DE FIGUEIREDO

- Presidente -

---

MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Relator-